



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A C Ó R D Ã O

00003871.989.20-8 – Contas Anuais.

Câmara Municipal: Ituverava.

Exercício: 2020.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente: Fábio de Freitas Gibaile.

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2^a Câmara, em sessão de 27 de setembro de 2022, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ituverava, referentes ao exercício de 2020.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, a expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações elencadas às fls. 5 do voto do Relator, inserido aos autos, sem prejuízo das demais recomendações expostas no decorrer do aludido decisório.

Alertou, ainda, ao responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

scr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **27/9/2022**

63 TC-003871.989.20-8 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Ituverava.

Exercício: 2020.

Presidente: Fábio de Freitas Gibaile.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)	4,38%
Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)	55,87%
Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)	2,16%
População	42.045
Número de vereadores	13

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Ituverava**, referentes ao exercício de **2020**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Mogi Guaçu (UR/19).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das políticas públicas

- ausência de comprovação de divulgação prévia na imprensa ou outro meio, das audiências para debater a LDO e LOA para o exercício de 2020;

A.2. Planejamento dos programas e ações do Legislativo

- O planejamento dos programas e ações da Câmara é bastante precário e a ausência de metas físicas demonstra falta de critério na sua elaboração e não permite avaliar a eficácia e efetividade deste;

A.3. Controle interno

- deficiências do controle interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.1.1. Repasses financeiros recebidos e devolução

- deficiência no planejamento orçamentário do órgão, ocasionando um histórico recente de crescimento acentuado nas devoluções de duodécimos; - a superestimativa do orçamento pode induzir a distorções nos cálculos dos percentuais legais;

B.5.1. Quadro de pessoal

- Existência de cargo em comissão de Assessor Geral, cujas atribuições possuem características meramente administrativas, rotineiras, burocráticas e genéricas;

B.5.1.2. Mapa das Câmaras

- gastos acima da média de câmaras de municípios similares em termos de população e receita. Dessa forma, fica constatado que a Câmara de Ituverava não emprega de forma eficiente os seus gastos com despesa de pessoal, onerando excessivamente os contribuintes do seu município, quando comparado a municípios congêneres;

C: Análise de contratações

- O único procedimento licitatório realizado não foi informado por meio do sistema AUDESP, desatendendo às instruções deste Tribunal;

D.1. Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência

- O site da Câmara Municipal de Ituverava necessita de ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Transparência e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

E.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- A Câmara descumpriu recomendações desta Corte, referentes aos exercícios de 2016 e 2017.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa procurando afastar as ocorrências e pugnando pela aprovação das Contas.

Manifestando-se nos autos, o d. MPC opinou pela **irregularidade** em razão dos apontamentos relacionados ao planejamento, à devolução de duodécimos e aos cargos em comissão.

Contas anteriores:

2019 – TC-005523/989/19 – regulares com recomendações;
2018 – TC-005182/989/18 – regulares com recomendações; e
2017 – TC-006137/989/16 – regulares com recomendações.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003871.989.20-8

Diante do cumprimento dos limites constitucionais e legais de despesa total, bem como do equilíbrio do exercício orçamentário, as Contas merecem aprovação.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **4,38%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (55,87%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,16%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Apesar do cumprimento dos limites retro mencionados, prudente advertir a Origem para a ressalva da fiscalização ao observar que a Câmara detém o pior índice (maior gasto) de despesas relacionadas a pessoal, estando bastante acima da média de câmaras de municípios similares, em termos de população e receita. Desse modo, revela-se que a Câmara não emprega de forma eficiente os seus gastos com despesa de pessoal, onerando excessivamente os contribuintes do seu município, quando comparado a municípios congêneres, conforme quadro a seguir:

Município	Quant. Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Soma de Receita Tributária Ampliada	Percentual da Despesa Liquidada com pessoal frente à Receita Tributária Ampliada
Ituverava	13	42.045	R\$ 98,78	R\$ 4.153.289,33	R\$ 91.356.019,55	4,55
São Manuel	13	41.123	R\$ 84,52	R\$ 3.475.913,71	R\$ 86.965.218,52	4,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pitangueiras	13	40.080	R\$ 80,32	R\$ 3.219.173,43	R\$ 89.313.815,53	3,60
Novo Horizonte	13	41.414	R\$ 72,26	R\$ 2.992.724,58	R\$ 93.714.841,54	3,19
Jardinópolis	13	44.970	R\$ 71,44	R\$ 3.212.824,78	R\$ 95.777.044,55	3,35
Itápolis	9	43.331	R\$ 64,31	R\$ 2.786.756,88	R\$ 98.127.275,83	2,84
Paraguaçu Paulista	13	45.945	R\$ 63,24	R\$ 2.905.747,81	R\$ 96.756.929,52	3,00
Socorro	9	41.352	R\$ 49,89	R\$ 2.063.023,85	R\$ 85.169.690,81	2,42
Salto de Pirapora	9	45.860	R\$ 44,26	R\$ 2.029.882,13	R\$ 87.627.195,99	2,32
Garça	13	44.409	R\$ 40,64	R\$ 1.804.769,54	R\$ 86.222.442,58	2,09
Tietê	9	42.517	R\$ 35,91	R\$ 1.526.630,63	R\$ 100.107.570,76	1,52
Espírito Santo do Pinhal	9	44.471	R\$ 30,14	R\$ 1.340.533,43	R\$ 95.599.004,22	1,40

Todos os dados constantes da tabela são relativos a 2020.

Tendo em vista, ainda, que o quantitativo de pessoal é de certa forma enxuto¹, deve a Origem adotar medidas concretas para observar os princípios da eficiência e economicidade nos gastos com pessoal do Legislativo.

No que toca à devolução de duodécimos, considero, por ora, ser possível afastar a ocorrência, não restando demonstrada a tentativa de interferência artificial nos limites legais. Porém, em face da expressiva devolução (R\$ 823.105,61 – 15,83% do repassado) que se deu, não apenas por economia, mas por repasses duodecimais que suplantaram excessivamente as necessidades financeiras do Legislativo, **advirto ao gestor** para que avalie, com maior rigor, sua programação orçamentária, ajustando-a às reais necessidades da atividade camarária, com observância dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também, **importante advertir que a reincidência ou a caracterização de superestimava de receita com o**

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	11	11	10	10	1	1
Em comissão	2	2	1	2	1	
Total	13	13	11	12	2	1
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

¹ Nº de contratados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

intuito de aumentar, artificialmente, o limite de gastos, pode comprometer o julgamento de contas futuras.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição Federal.

As demais falhas apontadas, devidamente justificadas, não trouxeram prejuízos ao erário, razão pela qual podem ser relevadas, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

Por tudo o que foi exposto, voto pela **regularidade** das contas anuais, referentes ao exercício de **2020**, da **Câmara Municipal de Ituverava**, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

À margem da decisão, determino que se expeça ofício ao Legislativo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das expostas no decorrer deste voto:

- aprimore o sistema de controle interno;
- promova divulgação prévia das audiências para debater a LDO e a LOA;
- observe a Lei de Acesso à Informação;
- cuide para que os cargos em comissão possuam atribuições e requisitos de investidura compatíveis com o art. 37, V, da CF/1988 e as diretrizes traçadas por este E. Tribunal;
- promova a fidedignidade dos dados enviados ao sistema Audesp;
- atenda às Recomendações e Instruções desta Corte.

É de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.